



PARECER Nº 471/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 14.958/2025**Autora:** Vereador DEMILSON NOGUEIRA E OUTROS**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o parágrafo 4º no artigo 100 da Lei Orgânica do município de Cuiabá/MT.**I – RELATÓRIO**

A presente proposta de inclusão do §4º ao art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, segundo o autor, visa instituir um cronograma para o pagamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória destinadas a saúde.

Assevera que a propositura encontra sólido respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que em reiteradas decisões tem delineado os contornos da execução das emendas parlamentares, reafirmando seu caráter impositivo.

Defende que a introdução de um cronograma para estabelecer o pagamento do montante aprovado para cada emenda individual destinadas a ações e serviços públicos de saúde até o final do primeiro semestre do exercício financeiro tem por objetivo conferir maior previsibilidade, transparência e efetividade à execução orçamentária, em especial numa área que é o grande gargalo em nosso município.

A proposta, ao prever que qualquer impedimento à execução deverá ser devidamente motivado e publicizado, reforça os mecanismos de controle e transparência.

Informa ainda, que a matéria contribuirá para um melhor planejamento por parte dos órgãos executores e dos beneficiários, fomentando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

*“Não se trata de privilegiar as emendas em detrimento de outras despesas, mas de estabelecer um fluxo mais ordenado para sua execução, sempre subordinado às normas gerais de direito financeiro e orçamentário”.*

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos. Cabe-lhes organizar-se por meio de sua Lei Orgânica e exercer competências legislativas e administrativas próprias.

O art. 30, I e II, reza que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A atuação dos vereadores, como agentes políticos locais, está diretamente vinculada à realização das funções públicas de interesse imediato da coletividade municipal.

Portanto, o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado. Ainda, o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O projeto em análise é de iniciativa concorrente, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*(...)*

*Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*(...)*

Procura o autor dar mais celeridade, transparência e efetividade à aplicação de parte dos recursos originários das emendas individuais.

A Emenda Constitucional nº 86/2015, ao modificar o art. 166 da CF, estabeleceu o regime das emendas parlamentares impositivas no plano federal. Pelo princípio da simetria, os estados e municípios passaram a prever mecanismos semelhantes, com o objetivo de assegurar efetiva participação do Parlamento na execução do orçamento.

No plano municipal, é legítima a previsão na Lei Orgânica de normas que atribuem ao vereador a prerrogativa de indicar ações, obras, entidades ou localidades a serem atendidas com recursos públicos, inclusive de forma vinculativa. Trata-se de exercício legítimo da função institucional parlamentar de representação e priorização do interesse público local.

Nesse contexto, entende-se que a efetivação orçamentária – sobretudo das emendas parlamentares – pode e deve contar com a participação ativa dos vereadores, notadamente na definição de prioridades, indicação de áreas ou localidades beneficiadas, e acompanhamento direto da execução, **desde que essa atuação não implique assunção**





**de funções administrativas nem ingerência pessoal sobre a execução material da despesa pública.**

A matéria, em análise está prevista no artigo 100 da nossa Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

*Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

**§ 5º** É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares.

**§ 6º** As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 7º** A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, implicará em sanções legais, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal.

(...)

**§ 8º** Para fins do disposto no §§ 5º e 6º deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares obedecerá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) que será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Pretende o autor acrescentar ao artigo 100 da Lei Orgânica dispositivo, com seguinte teor:

*“Do montante das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de execução obrigatória, a que cada parlamentar tem direito, destinadas a ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ter seu pagamento efetivado até o final do primeiro semestre do respectivo exercício financeiro, observados os requisitos constitucionais e legais para a execução da despesa pública, bem como os critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro”.*

Embora a Lei Orgânica não estipule prazos para a execução parcial das emendas, a ideia de fracionamento temporal da execução encontra fundamento na prática e em normas infraconstitucionais que visam a garantir previsibilidade e controle dos gastos públicos.

Assim, é juridicamente admissível que o Município, por meio de emenda à sua Lei Orgânica, estabeleça prazo de execução das emendas desde que não implique execução automática e irrestrita, ou seja, deve admitir exceções por impedimento de ordem técnica ou financeira e esteja vinculado à capacidade de arrecadação e à programação financeira da execução orçamentária, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);





Importa destacar que a participação ativa do vereador na efetivação do orçamento não significa sua intervenção em atos de execução administrativa, liquidação de despesas, assinatura de ordens de serviço, entre outros.

Ao contrário, a participação do parlamentar municipal deve ser entendida como: indicação de prioridades locais, acompanhamento da execução, mediação entre o Poder Executivo e a comunidade e estabelecer prazo para efetivação do pagamento das emendas individuais, como pretende o autor. Trata-se, pois, de uma participação política ativa e qualificada, compatível com o regime democrático.

A fixação de um marco temporal – como a obrigatoriedade de execução de 50% das emendas parlamentares individuais até o final do primeiro semestre – é juridicamente admissível, desde que interpretada **como diretriz de eficiência e planejamento e não como imposição absoluta e automática**.

A proposta de estabelecer que 50% das emendas individuais sejam executadas até o fim do primeiro semestre visa conferir previsibilidade, transparência e efetividade à execução orçamentária, alinhando-se ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo.

Importante destacar que a redação da proposta não estabelece execução automática, pois preserva a prerrogativa do Executivo de justificar eventual impedimento técnico ou indisponibilidade financeira — em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## 2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3 – REDAÇÃO:

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

O autor acrescenta dispositivo novo à Lei Orgânica Municipal denominando-o de §4º do artigo 100. Acontece que o referido artigo é composto de 8 (oito) parágrafos e qualquer acréscimo deve ser entendido como §9º.

Também a **Ementa** do projeto também não atende as regras gramaticais, devendo sofrer alterações.

Dessa maneira o projeto deve ser emendado para que se corrijam os equívocos e ter a seguinte redação:

### EMENTA:





## ACRESCENTA O §9º AO ARTIGO100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Art. 1º Acrescenta o § 9º ao artigo 100 da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá:

§ 9º Do montante das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de execução obrigatória, a que cada parlamentar tem direito, destinadas a ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ter seu pagamento efetivado até o final do primeiro semestre do respectivo exercício financeiro, observados os requisitos constitucionais e legais para a execução da despesa pública, bem como os critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro. (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### III – CONCLUSÃO

Entendemos que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que estabelece a obrigatoriedade de execução de 50% das emendas parlamentares individuais até o final do primeiro semestre do exercício financeiro, atende aos requisitos constitucionais e legais, estando em consonância com jurisprudência atual.

É constitucional e legal a participação ativa do vereador na efetivação do orçamento municipal, notadamente no que diz respeito às emendas parlamentares, à definição de prioridades e ao acompanhamento da execução orçamentária.

Nesses termos opinamos pela aprovação da matéria.

É o parecer, salvo juízo diferente.

### IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **A1CA87473471F7E9644E4866B4EE193EE77B7EC21A0A7792985563F92B197647**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.